DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10666/2013**
PROCESSO TC/MS	:	19596/2012
PROTOCOLO	:	1262974
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ARAGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), DESTINADOS A MANUNTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 68.584,70

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. AMBAS AS FASES. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. RESCISÃO DE CONTRATO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao da formalização do Contrato Administrativo nº 016/2012 (peça 02) e sua execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva,

CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **ARAGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 05.665.362/0001-15, representada neste ato pelo Sr. Cléber Leandro Aragão, CPF n° 821.053.161-15, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição parcelada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza (melhor qualidade e menor preço), destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia/MS, com consumo destinado até 31/12/2012, com o contrato no valor de R$ 65.584,70 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).

As Notas de Empenho n° 1225/2012, nº 1219/2012 e nº 1222/2012, foram juntadas aos autos à peça 03, no valor de R$ 68.584,70 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).

Os autos já foram objeto de decisão, através da DSG-3199/2013 (peça 30), no processo TC/MS 4770/2013, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2012, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em 19/04/2012, foi assinado o Termo de Rescisão Amigável ao Contrato nº 016/2012 (peça 05-pág.09).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–16998/2013 (peça 06), se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 016/2012 e da execução financeira, nos termos do artigo 307 e artigo 311, II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – 16440/2013 (peça 07), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 312, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2012

As Notas de Empenho, já anexadas aos autos, com o valor acima mencionado, atenderam as exigências da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 034/2011.

Da mesma forma o contrato respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigo 60 e artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

A Execução Financeira, restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 05-pág.13, 15 e 17) Anulações de Empenho (peça 05-pág. 14, 16 e 18), Ordens de Pagamento (peça 05-pág.19, 22, 26, 33, 40 e 50) e Notas Fiscais (peça 05-pág.20, 24, 27, 29, 31, 34, 36, 38, 42, 44, 46, 48, 52, 54, 56, 58, 60, 62 e 64),

totalizando a importância de R$ 11.728,97 (onze mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), o que demonstrou o equilíbrio na presente execução.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, I e II, e artigo 312, I, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 016/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **ARAGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 05.665.362/0001-15, representada neste ato pelo Sr. Cléber Leandro Aragão, CPF n° 821.053.161-15, como Contratada;

2 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 016/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS,** CNPJ/MF n° 03.342.920/0001-86, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, e a empresa **ARAGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 05.665.362/0001-15, representada neste ato pelo Sr. Cléber Leandro Aragão, CPF n° 821.053.161-15, como Contratada, valendo como quitação ao responsável, na forma do artigo 313 do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de Novembro de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator